SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS

Cópia

Ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal
Diretor MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
Diretoria do Foro da Seção Judiciária de Minas Gerais
Belo Horizonte - MG

Ref.: Portaria nº 150/2015 **(SEI/TRF1: Decisão 1378239 de 16/11/2015)**

JFMG 19/NOV/2015 12:53 9774527

SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS – SITRAEMG, qualificado, por sua Coordenação Geral, inconformado com a decisão que indeferiu pedido de alteração da Portaria nº 150 de 2015 da qual teve ciência em 10 de novembro de 2015 (terça-feira), com fundamento no inciso VII do artigo 74 do Regimento Interno do TRF da 1ª Região e artigo 56 e parágrafo único do artigo 61 da Lei nº 9.784, de 1999, interpõe **RECURSO ADMINISTRATIVO**, requerendo a remessa do feito à Autoridade Administrativa Superior para que reforme a recorrida, caso antes não haja juízo de reconsideração, tudo nos termos das razões recursais inclusas.

Belo Horizonte, 19 de novembro de 2015.

Igor Vagelovic
Coordenador-Geral do SITRAEMG

SEAPA DIREF

SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS

Excelentíssimos Senhor Desembargador Presidente
Dr. Cândido Arthur Medeiros Ribeiro Filho
Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Brasília - DF

Ref.: Portaria DIREF nº 150 de 2015 (SEI/TRF1: Decisão 1378239 de 16/11/2015)

Recorrente: Sitraemg

Recorrido: Diretoria do Foro da Seção Judiciária de Minas Gerais

Ementa: Constitucional e Administrativo. Servidor Público. Greve. Aumento de expediente por vontade da Administração. Imposição da compensação por hora. Desconformidade com a convenção OIT 151 e demais precedentes normativos. Compensação por metas de produtividade.

1. DO PROCESSO E DA DECISÃO RECORRIDA

O recorrente congrega servidores vinculados aos órgãos da Justiça Federal em Minas Gerais e agiu em favor da categoria para que houvesse negociação coletiva a fim de haver acordo no sentido da **reposição mediante o estabelecimento de metas de produtividade para os dias da greve realizada a partir de 10 de junho de 2015** (suspensa a partir de 24 de setembro de 2015, com manutenção do estado de greve) [1], alterando-se a portaria nº 150/2015, que determinou o cumprimento mediante hora a hora; no caso de manter-se a compensação por hora, postulou-se que então houvesse previsão autorizando que ocorra aos sábados, domingos e feriados, ou durante o recesso forense, contando-se essa compensação em dobro.

[1] Trata-se, portanto, da defesa de interesse ou direito coletivo[1] da categoria ou, pelo menos, de interesse ou direito de parte da mesma categoria[1]; senão, de direitos individuais homogêneos dos servidores interessados, porque "decorrentes de origem comum"[1], hipóteses que, indistintamente, alcançam legitimidade ativa extraordinária ao sindicato, porquanto pleiteia, em nome próprio, direito alheio, assim autorizado por lei (artigo 6º, do Código de Processo). A exigida autorização legislada vem da Constituição da República, cujo artigo 8º, III, atribui aos sindicatos "a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas", tal que o Supremo Tribunal Federal já decidiu que "os sindicatos têm legitimidade processual para atuar na defesa de todos e quaisquer direitos subjetivos individuais e coletivos dos integrantes da categoria por ele representada" . É assim também nos termos do artigo 240, da Lei 8.112, de 1990, que assegura ao servidor público a livre associação sindical e o direito "de ser representado pelo sindicato, inclusive como substituto processual"; senão nos termos do artigo 3º da Lei 8.073, de 1990, porque "as entidades sindicais poderão atuar como substitutos processuais dos integrantes da categoria". Com efeito, para a atuação em defesa da categoria, **do sindicato é inexigível a obtenção de expressa autorização dos sindicalizados, bem como inexigível a apresentação da relação nominal daqueles processualmente substituídos**, conforme assegura a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Todavia, a direção do Foro indeferiu o pleito, alegando que não convém a compensação por metas em razão da diversidade de unidades que compõem a Seção Judiciária de Minas Gerais, assim como a diversidade de atividades, sendo inviável que se estabeleçam metas, restando dificultosa não somente a execução como a fiscalização.

Por fim alegou que o modelo adotado mostra-se mais objetivo para o controle de cumprimento, assim como o lapso temporal dado para o cumprimento dessas horas mostra-se suficiente.

No entanto, em desconformidade com o que apregoa a legislação e jurisprudência sobre o tema, a Direção do foro achou por bem editar portaria, sem antes negociar com os servidores sobre qual forma de compensação seria oportuna ao caso, ditando que o servidor compense somente mediante comprovação das horas paralisadas, impondo uma modalidade de compensação aos servidores que somente lhes desabona, respondendo ao pleito de modificação dessa compensação sem considerar os servidores, que terão que arcar com uma recuperação de dias paralisados de maneira gravosa, como se estivessem recebendo punição ao terem exercido um direito que lhes é assegurado por lei.

2. DO CONHECIMENTO

É cabível o recurso administrativo com base no artigo 56 da Lei 9.784, de 1999, pois assevera que das "decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito", o qual deverá ser "dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior" (§ 1º). Também nesse sentido é o inciso VII do artigo 74 do Regimento Interno, que confere ao Conselho de Administração a prerrogativa de apreciar recursos administrativos contra as decisões da Direção do Foro.

E também é tempestiva a irresignação, nos termos do artigo 59 da Lei 9.784[2], pois o recorrente teve ciência da decisão em 10 de novembro de 2015 (terça-feira), que encerraria em 20 de novembro de 2015 (sexta-feira).

[2] Lei 9.784/1999: Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida. [...] Art. 66. Os prazos começam a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento. § 1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente ou este for encerrado antes da hora normal.

3. DA DISCUSSÃO DO OBJETO

Os substituídos exerceram na data de 10 de junho de 2015 direito à greve, que lhes é assegurado constitucionalmente, através do art.9º, inciso VII do artigo 37 da Constituição Federal, cumprindo todos os requisitos exigidos pela lei 7.783, de 1989, extensível a eles por força dos MI nº 670, 708 e 712 do Supremo Tribunal Federal.

Em sendo assim, não cabe à administração impor 'ônus' de cumprimento dos dias faltosos pela maneira menos eficaz do ponto de vista do servidor e da economicidade da administração pública como se mostrará mais adiante, sendo obrigados a cumprir os dias faltosos de maneira mais gravosa, em razão de terem exercido direito que lhes foi assegurado constitucionalmente.

A garantia negocial decorre da promulgação do Decreto Legislativo nº 206, de 2010, que aprovou com ressalvas os textos da Convenção 151 e da Recomendação 159, da Organização Internacional do Trabalho (OIT), ambas em 1978, sobre as relações de trabalho na Administração Pública, que reafirmam o direito dos servidores à audiência com os gestores para tratar de interesses da coletividade, nos seguintes moldes:

> Artigo 7
>
> Devem ser tomadas, quando necessário, medidas adequadas às condições nacionais para encorajar e promover o desenvolvimento e utilização plenos de mecanismos que **permitam a negociação** das condições de trabalho entre as autoridades públicas interessadas e as organizações de trabalhadores da Administração Pública ou de qualquer outro meio que permita aos representantes dos trabalhadores da Administração Pública participarem na fixação das referidas condições.
>
> PARTE V - SOLUÇÃO DE CONFLITOS
>
> Artigo 8
>
> A solução de conflitos surgidos em razão da fixação das condições de trabalho será buscada de maneira adequada às condições nacionais, por meio da **negociação entre as partes interessadas** ou por mecanismos que dêem garantias de independência e imparcialidade, tais como a mediação, a conciliação ou a arbitragem, instituídos de modo que inspirem confiança às partes interessadas.

Veja-se que a ratificação de um tratado importa na sua integração ao bloco de constitucionalidade, isto porque o art. 5º da CF/88, §2º afirma que os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

Assim sendo, tem-se como claro e constitucional o dever da administração de negociar com os servidores, antes de fixar qualquer atitude prejudicial a eles, a entidade vem postular a revogação da portaria problemática e a possibilidade de diálogo com a Administração, a fim de possibilitar que sejam compensados os dias faltosos por metas de produtividade, que além de favorecer as finanças públicas, por sua economicidade, torna menos oneroso o trabalho para o servidor, conforme se passa a explicar.

O dever de a Administração viabilizar a compensação das tarefas atrasadas com a greve decola da conjugação dos postulados da continuidade do serviço público e da eficiência administrativa.

Sob o prisma da continuidade, a compensação dos dias paralisados deve ser buscada por ser uma necessidade dos jurisdicionados, que sofreram com a legitima suspensão coletiva das atividades da administração judiciária, contudo, o seu direito à prestação jurisdicional não se perdeu com o movimento paredista, e por isso precisa ser reposto.

Por outro lado, a oportunização da compensação, a par de cumprir com a continuidade do serviço público, deve ser feita de acordo com o dever da eficiência administrativa, princípio consagrado para impor a busca dos melhores resultados e satisfação do administrado, com o menor custo para a máquina.

A inserção desse princípio serviu para esclarecer que a satisfação do jurisdicionado deve ser alcançada mediante a otimização dos atos administrativos, conjugada com o menor consumo possível de recursos públicos, pois a Administração deve uma "*atuação idônea, econômica e satisfatória na realização de finalidades públicas*"[3].

Vale dizer, a compensação dos serviços deve ocorrer apenas nos limites do "*satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros*"[4], mas somente será alcançada com eficiência se for feita com a menor onerosidade possível para a Administração.

Portanto, não se deve buscar a compensação para "prender" o servidor além da jornada diária, mas tão-somente para repor a necessidade dos jurisdicionados, com o menor dispêndio dos recursos públicos possível, o que

[3] MODESTO, Paulo. Notas para um Debate sobre o Princípio Constitucional da Eficiência. Revista Eletrônica de Direito Administrativo Econômico (REDAE), Salvador, Instituto Brasileiro de Direito Público, n. 10, maio / junho / julho, 2007. Disponível na internet: <http://www.direitodoestado.com/revista/REDAE-10-MAIO-2007-PAULO%20MODESTO.pdf>. Acesso em 19 de julho de 2012.

[4] MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 10ª ed. São Paulo: Malheiros, 1999. Pág. 60

somente poderá ser respeitado com a estipulação das metas de produtividade.

Veja-se que na referida decisão a Direção do Foro tão somente preocupou-se com a forma de compensação que melhor permitisse que se fiscalizasse o servidor, sendo que a compensação por metas de produtividade atende perfeitamente a esse comando, e de maneira mais eficaz, isto porque o resultado será a conclusão do serviço que restou acumulado, sendo esse resultado a melhor prova de que o servidor cumpriu com seu papel.

Não é obrigando o servidor a cumprir jornadas estapafúrdias que a administração estará trazendo maior benefício ao interesse público, que restará 'atendido' em razão dessa obrigação, mas sim permitindo que o servidor mostre resultados, que são muito melhores do que horas acumuladas em um banco.

Noutro ângulo, forçar com que os servidores compensem por hora os dias paralisados aumentará os gastos com a manutenção da Administração, porquanto os servidores gastarão mais recursos (energia, água, telefone, etc) durante a sobrejornada.

Assim, além de não ser eficiente, a pretensão da reposição apenas pela compensação de horários não alcança a proporcionalidade, pois, embora a compensação pela sobrejornada possa aparentar-se adequada, é (**i**) desnecessária em função de a estipulação de metas ser o "*meio menos oneroso para alcançar o fim público*[5]", e por isso (**ii**) não corresponde à proporcionalidade em sentido estrito, porquanto a vantagem da reposição das tarefas atrasadas não supera as desvantagens que terão a Administração e os servidores.

Bem por isso, a compensação por metas tem sido adotada por diversos órgãos do Poder Judiciário e Ministério Público da União, inclusive Tribunais Superiores (já em anexo a este processo).

Sob a presidência do ministro Nelson Jobim, a compensação dos serviços dos dias de greve foi deferida pela administração do Supremo Tribunal Federal, no Processo 323.878, cujo parecer da assessoria jurídica foi aprovado pela Direção-Geral, em 14 de dezembro de 2005 (já anexado a este), em que se destaca o seguinte:

> O desconto da remuneração do servidor que faltar ao serviço sem justificativa legal está disciplinado no inciso I do art. 44 da Lei nº 8.112, de 1990. Seu parágrafo único

[5] FILHO, José dos Santos Carvalho. Manual de Direito Administrativo. 19ª edição. Rio de Janeiro: Lumen, 2008. Página 33.

> permite a compensação de faltas em virtude de caso fortuito ou força maior. Apesar de o movimento grevista não estar albergado pelas situações dispostas no mencionado comando normativo, há que se observar que até a presente data o direito de greve dos servidores públicos não foi disciplinado por lei específica, consoante o inciso VII do art. 37 da Constituição Federal. Na falta de lei disciplinando os limites do direito de greve, e considerando a razoabilidade do pedido, vez que foram apenas quatro os dias parados, bem como a iminência do recesso forense, entendo pertinente deferir o pleito.

Sob a presidência da ministra Ellen Grace, a mesma solução foi novamente adotada pela Direção-Geral do Supremo Tribunal Federal, em 30 de junho de 2006, conforme demonstra o Termo de Compromisso firmado nestes termos destacados:

> (...) Termo de Compromisso relativo à compensação dos dias 26 e 27 de abril e 31 de maio a 26 de junho, não trabalhados em razão do movimento paredista dos servidores do Supremo, em adesão à greve do Poder Judiciário da União, tendo como premissa a atualização dos serviços acumulados nos referidos períodos, que se dará nas unidades em que houve adesão de servidores ao movimento grevista pelo cumprimento de metas de produtividade estabelecidas pela chefia imediata e sob a sua supervisão, de comum acordo entre as partes, com acompanhamento do SINDJUS/DF e do Diretor-Geral da Secretaria do Supremo Tribunal Federal.

Solução idêntica foi adotada pelo próprio Tribunal Superior de Trabalho (OF.CIRC.TST.GP.Nº 127/2006, de 27 de junho de 2006) e Tribunal Superior Eleitoral (Termo de Compromisso de 14 de agosto de 2006), entre outros (já em anexo a este).

Além desses, em referência as greves realizadas depois dos MI 670, 708 e 712, do Supremo Tribunal Federal, que regulamentaram as paralisações dos servidores públicos, também constam atos autorizando a compensação, especialmente do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do processo STJ 10.955/2009, em 25 de agosto de 2010.

Outros órgãos do Poder Judiciário e Ministério Público da União seguiram esta linha. Por exemplo, o Tribunal Superior Eleitoral, o Superior Tribunal Militar, a Procuradoria-Geral da República, o TRT da 10ª Região e o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (já em anexo a este).

Ainda mais recentemente, a Presidência do Tribunal Superior Eleitoral (Ofício nº 173/GDG, de 19 de janeiro de 2011), autorizou a compensação dos serviços (processo administrativo 43.730/2010), mediante o "saneamento dos serviços acumulados" ou "compensação dos dias parados até 30.4.2011" (anexado a este).

No mesmo sentido, a Presidência do TRT da 10ª Região (Ofício TRT/DIPES nº 343/2011, de 21 de julho de 2011), a Procuradoria-Geral da

República (Ofício/CIRCULAR/MPF/PGR/SG/Nº 65, de 30 de junho de 2011), o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (despacho no processo 08190.153053/11-34, de 27 de julho de 2011) e o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (Portaria Conjunta nº 37, de 11 de julho de 2011).

No mesmo sentido, há precedentes da Justiça Eleitoral de São Paulo e Alagoas em que deferem a compensação por metas de produtividade para os servidores grevistas[6]. Mais do que isso, neste corrente ano de 2015, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região assinou termo de acordo com os Sindicatos da Região Sul do Brasil, em que ficou acordada a reposição dos serviços paralisados durante o movimento grevista (em anexo a este recurso).

Não obstante, caso seja mantida a forma de compensação prevista na Portaria nº 150/2015, urge que o ato seja alterado para conter previsão expressa de autorização da compensação aos sábados, domingos e feriados, bem como durante o recesso forense, a fim de que os servidores não sejam prejudicados com a exiguidade do tempo hábil para compensação.

Uma forma que se apresenta como mais adequada para a consecução dos serviços represados, seria a possibilidade de realização dos planos de compensação aos Finais de Semana, Feriados (aqui se incluindo o Recesso Forense, conforme inciso I, do artigo 62, da lei 5.010 de 1966), o que não foi previsto na portaria n. 150/2015.

Veja-se que, o próprio TRF da 1ª Região, ao publicar a Resolução PRESI de n. 37/2015 (já anexada) previu a referida possibilidade:

> Art. 4º A compensação dos dias de paralisação deverá ser acertada em comum acordo com o superior hierárquico e no interesse do serviço.
> § 1º Para efeito da compensação de que trata esta Resolução, não haverá limite máximo de acumulação de horas-crédito no banco de horas.
> § 2º A compensação deverá ser realizada, preferencialmente, nos dias úteis, no horário das 6h às 21h59.
> § 3º Mediante prévia autorização do superior hierárquico e no estrito interesse do serviço, poderá ser realizada compensação das HORAS-DÉBITO-GREVE aos sábados, domingos, feriados e durante o recesso forense, observado limite de prazo para realização da compensação.
> § 4º No caso do parágrafo anterior, as horas realizadas serão computadas na forma dos arts. 20, § 2º, e 21 da Resolução Presi 28/2014, com a redação da Resolução Presi 15/2015.

---

[6] Disponíveis em <http://www.sindjus-al.org.br/site2/noticiaTexto.asp?id=2970> <http://www.sintrajud.org.br/conteudo/detalhe_noticia.php?cod=1469>.

e

Mais do que isso, ao determinar a possibilidade de compensação em dias não úteis, fez remissão aos artigos 20, §2º e 21 da Resolução PRESI n. 28/2014 (já anexadas), que dizem o seguinte:

> Art. 20. O trabalho nos fins de semana e feriados somente será admitido em caráter eventual, por imperiosa necessidade do serviço e comprovada excepcionalidade, condicionado à prévia autorização do superior hierárquico.
> § (...)
> § 2º Serão contadas em dobro as horas trabalhadas em domingos e feriados e contadas com acréscimo de 50% as horas trabalhadas aos sábados, para efeito de compensação de banco de horas.
>
> Art. 21. As horas trabalhadas durante o recesso forense, de 20 de dezembro a 6 de janeiro, serão computadas em dobro e usufruídas nos termos e prazos estabelecidos na Resolução 4 de 24/03/2008 do Conselho da Justiça Federal.

Ora, nada mais justo que as horas trabalhadas em finais de semana e feriados sejam consideradas de forma diferenciada, tendo em vista que, quando consideradas para pagamento de adicional de serviço extraordinário, são solvidas com acréscimo de 50% aos sábados e de 100% aos domingos e feriados.

Não cabe ainda o argumento trazido à baila na decisão recorrida que a Resolução PRESI de n. 37/2015, utilizada como argumento para o pleito, seria mais gravosa aos servidores, em razão do prazo menor que ela deu para o cumprimento das horas faltosas se comparada com a Portaria nº 150/2015, que concedeu o prazo de 1º/10/2015 até 30/06/2016, enquanto que a Resolução n.37/2015 estipulou a compensação até dezembro de 2015, sob pena de desconto salarial em janeiro de 2016, explica-se:

Em que pese o prazo concedido pela Resolução nº 37/2015 ser menor, permitiu que os servidores trabalhassem em dias não úteis, o que acaba por dar-lhes possibilidade de cumprirem com as horas de maneira mais rápida, enquanto que, não havendo essa previsão, as horas devem ser cumpridas somente nos dias úteis, o que acaba por estender a demora no cumprimento dessas horas.

Portanto, o que se requer é que seja modificada a decisão recorrida que não modificou a portaria de n. 150/2015, possibilitando que os servidores compensem por metas de produtividade, e, em não sendo possível, caso seja mantida a forma de compensação prevista na Portaria nº 150/2015, urge que o ato seja alterado para conter previsão expressa de autorização da compensação aos sábados, domingos e feriados, bem como durante o recesso forense, a fim de que os servidores não sejam prejudicados com a exiguidade do tempo hábil para compensação, mantendo-se, evidentemente, o prazo para reposição das horas, ou, a depender do caso a caso, estender-se o prazo para término da compensação.

4. DOS REQUERIMENTOS

Ante o exposto, requer o conhecimento e o provimento do recurso, para reformar a recorrida e:

(a) alterar a Portaria n. 150 de 2015, da Direção do Foro da Seção Judiciária de Minas Gerais, para que:

(a.1) se abstenha de exigir dos servidores a compensação da carga horária não trabalhada pelo regime de hora a hora, estabelecendo metas de produtividade em vez da compensação de horários;

(a.2) *sucessivamente*, caso não seja possível a compensação por metas de produtividade, que haja previsão expressa de autorização na referida Portaria, permitindo compensação aos sábados, domingos e feriados, bem como durante o recesso forense e mantendo-se ou elastecendo-se o prazo para término da reposição, a fim de que os servidores não sejam prejudicados com a exiguidade do tempo hábil para compensação;

Belo Horizonte, 19 de novembro de 2015.

Igor Yagelovic
Coordenador Geral do SITRAEMG